

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O
PROJECTO DE LEI N.º 321/IX (PEV)
QUE “ALTERA A LEI DE BASES DO
SISTEMA EDUCATIVO”.**

SANTA CRUZ DAS FLORES, 9 DE JULHO DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Santa Cruz das Flores, no dia 9 de Julho de 2003, a fim de apreciar e dar parecer ao Projecto de Lei n.º 321/IX (PEV) que “Altera a Lei de Bases do Sistema Educativo”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

O presente projecto lei visa proceder à alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e alterada pela Lei 115/97, de 19 de Setembro.

Na exposição de motivos a este Projecto o PEV considera que importa garantir que a Lei de Bases do Sistema Educativo agora em revisão, venha a ser, tal como foi no passado, a resultante de um processo de discussão, aberto, descentralizado e participado, capaz de acolher contributos de todos aqueles que têm reflectido sobre as políticas educativas e de incorporar propostas diversificadas que reflectam as várias visões dos múltiplos sectores da sociedade portuguesa.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Relativamente às Regiões Autónomas este Projecto deverá aproveitar a oportunidade para evidenciar de uma forma mais clara as competências das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira no domínio da Educação, que se encontram definidas nos seus Estatutos Político-Administrativos como matérias de interesse específico relacionadas com a educação pré-escolar, educação escolar e educação extra-escolar.

Na generalidade a Comissão entendeu dar **parecer desfavorável** ao Projecto **por maioria**, com os votos contra dos Deputados do Partido Social Democrata, a abstenção dos Deputados do Partido Socialista e o voto favorável do Deputado do Partido Comunista Português.

Para a especialidade a Comissão propôs **por maioria**, com os votos a favor do PS e do PCP e a abstenção do PSD as seguintes propostas de alteração:

Artigo 59.º

....

1 – O Governo, **sem prejuízo do disposto artigo seguinte**

2 - ...

3 - ...

Artigo 59.º A

Regiões Autónomas

- 1- Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o desenvolvimento da presente lei é feito por diploma próprio das assembleias legislativas regionais, tendo em conta as

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

competências político-administrativas em matéria de sistema de ensino que lhes estão atribuídas nos respectivos Estatutos.

- 2- A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas não prejudica a legislação e a regulamentação regional em vigor, relativa a matéria de sistema de ensino.**

Santa Cruz das Flores, 9 de Julho de 2003.

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José de Sousa Rego'.

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Sousa'.

(Francisco Sousa)